



Prefeitura Municipal de Paty do Alferes  
Gabinete do Prefeito

---

## **LEI Nº 2.482 DE 06 DE SETEMBRO DE 2018.**

ALTERA E OTIMIZA NO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES O PLANO DE APOIO E INCENTIVO ÀS EMPRESAS DE CARÁTER INDUSTRIAL – CRESCER, DÁ NOVA ABRANGÊNCIA DE CARÁTER EMPRESARIAL E DE EMPREENDIMENTOS BEM COMO NOVA DENOMINAÇÃO – PLANO ACONTECER E OUTRAS PROVIDÊNCIAS

---

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES** aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte

**Lei:**

Art. 1º - Fica alterado e otimizado o PLANO DE APOIO E INCENTIVO ÀS EMPRESAS DE CARÁTER INDUSTRIAL, no Município de Paty do Alferes, identificado pela sigla **CRESCER**, para **PLANO DE APOIO E INCENTIVO ÀS EMPRESAS DE CARÁTER INDUSTRIAL, EMPRESARIAL E DE EMPREENDIMENTOS** com o objetivo de promover o desenvolvimento social e econômico, conceder incentivos fiscais e tributários na forma da legislação vigente e simplificar a tramitação dos processos administrativos necessários à concessão dos respectivos incentivos, quando couber, às empresas e aos empreendimentos nos diversos segmentos passando a denominar a partir da vigência da presente Lei como **PLANO ACONTECER**.

Art. 2º - Os incentivos previstos nesta Lei beneficiarão os empreendimentos que vierem a se instalar no Município de Paty do Alferes, bem como aqueles, já instalados, no caso de expansão comprovada, com garantia mínima de criação e manutenção de 05 (cinco) empregos diretos.

Parágrafo Único – Os empreendimentos de que trata o *caput* deste artigo são aqueles que geram emprego, renda, desenvolvimento sócio econômico enquadrados notadamente como empresariais, industriais, hotéis, resorts e demais segmentos que serão analisados sob a ótica da presente lei.



**Prefeitura Municipal de Paty do Alferes**  
**Gabinete do Prefeito**

---

Art. 3º – As Empresas e os Empreendimentos de que tratam esta Lei, ao requererem os benefícios, terão precedência sobre quaisquer outros processos na tramitação, análise e demais procedimentos administrativos, indispensáveis à concessão dos mesmos.

§ 1º - Os procedimentos administrativos simplificados referem-se à aprovação de projetos e inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes junto ao Município.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Fazenda manterá Cadastro separado das empresas e dos empreendimentos beneficiados identificados e classificados pelo **PLANO ACONTECER**.

Art. 4º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a criar Comissão Especial, composta de servidores públicos municipais, do quadro de provimento efetivo ou em comissão, além de agentes políticos, para apreciar os requerimentos de enquadramento no **PLANO ACONTECER**, com a finalidade de:

- I – Analisar e opinar sobre os pedidos de isenção de tributos levando-se em consideração a particularidade e a especificidade do projeto
- II – Propor medidas simplificativas que atendam ao propósito desta lei;
- III – Requisitar servidor de qualquer órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, visando à propositura de ações para agilização do **PLANO ACONTECER**;
- IV – Propor critérios e prioridades necessárias à concessão dos incentivos previstos nesta Lei;
- V – Analisar e enquadrar os requerimentos dentro das atividades, de acordo com as prioridades municipais bem como junto à legislação aplicável à matéria.

§ 1º - Os servidores públicos municipais encarregados de atender as solicitações da Comissão Especial deverão fazê-lo no prazo solicitado, sob pena de responsabilidade.

§ 2º - Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal decidir sobre todas as propostas apresentadas pela Comissão Especial.

VI – Verificar, principalmente, o enquadramento do projeto na geração de emprego e renda determinativa para a concessão do incentivo como benefício indireto de arrecadação do Município.



**Prefeitura Municipal de Paty do Alferes**  
**Gabinete do Prefeito**

---

Art. 5º - As Secretarias Municipais que forem chamadas ao pronunciamento sobre os projetos e propostas dos novos empreendimentos ou das expansões das atividades já existentes deverão fazê-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas quando o assunto for técnico e específico de cada Secretaria.

§ 1º - O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado, a critério da Comissão Especial, em razão de imperiosa necessidade técnica.

§ 2º - Após o esgotamento do prazo acima referido, a Comissão Especial emitirá parecer conclusivo ao Prefeito Municipal, para decisão, dentro do mesmo prazo.

Art. 6º - Ficam asseguradas às empresas e aos empreendimentos, as isenções dos seguintes tributos:

**I – Impostos**

- a) – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – **IPTU**
- b) – Imposto sobre a Transmissão e Cessão Onerosa Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais a ele Relativos – **Imposto de Transmissão**
- c) – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – **ISSQN**, de acordo com o que dispõe a Lei Complementar 157, de 29 de dezembro de 2016.

**II – Taxas**

- a) – Taxas pelo Exercício de Polícia
- b) – Taxas pela Prestação de Serviços Públicos

Art. 7º - Vigorarão por 20 (vinte) anos, a contar da concessão, as isenções de que tratam o artigo anterior.

Art. 8º - Ficam automaticamente suspensos todos os benefícios e incentivos previstos nesta Lei, às empresas que não iniciarem a construção de suas instalações ou implantação de seus empreendimentos no prazo de 06 (seis) meses a partir da data da assinatura do Protocolo de Intenções, ou que não iniciarem suas atividades no prazo de 1 (um) ano,



**Prefeitura Municipal de Paty do Alferes**  
**Gabinete do Prefeito**

---

prorrogável por igual período, mediante requerimento formal da Empresa interessada e parecer da Comissão Especial.

Parágrafo 1º - O Protocolo de Intenções de que trata este artigo vigorará por 06 (seis) meses, e, ao final, com a constatação pelo Município de que houve início da construção ou implantação do empreendimento, será emitido o **CERTIFICADO DE REGULARIDADE E CONCESSÃO DO PLANO ACONTECER**, que cancelará a isenção prevista por esta Lei.

Parágrafo 2º - Não haverá prorrogação de prazo de benefícios ou incentivos para a mesma empresa ou empreendimento.

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Fazenda, com o auxílio dos órgãos afins do Poder Executivo, providenciará a comunicação às repartições competentes, responsáveis pela tramitação de projetos.

Art. 10 – Constarão das Notas Fiscais, Faturas ou Recibos das Empresas e Empreendimentos incentivados, menção a esta Lei, destacando o **PLANO ACONTECER**.

Art. 11 – O Município de Paty do Alferes, através do Poder Executivo, poderá fornecer maquinário público (caminhões e máquinas) bem como pessoal (motoristas e operadores), para preparação das áreas nas quais serão implantadas as construções, se necessário.

“§ 1º - O Poder Executivo poderá ceder máquinas e equipamentos necessários à instalação e funcionamento dos empreendimentos que se enquadrem nos critérios estabelecidos na presente Lei, por um período de 03 (três anos) renováveis por iguais períodos.

§ 2º - A operação e manutenção das máquinas e equipamentos cedidos correrá às expensas do empreendimento beneficiário.” ([parágrafos introduzidos pela Lei nº 2.489, de 01/11/2018](#))

Art. 12 – As Empresas e Prestadores de Serviços ficarão obrigados através da presente Lei, à assinatura de Termo de Compromisso para execução de projeto voltado ao meio-ambiente, de acordo com as ações determinadas pela Secretaria Municipal de Meio-Ambiente, definindo uma área no próprio empreendimento, independentemente de ações exigida por instituições governamentais para o objeto fim.



**Prefeitura Municipal de Paty do Alferes**  
**Gabinete do Prefeito**

---

Parágrafo Único – Diante do disposto no caput deste artigo a Comissão Especial designada para a avaliação das propostas deverá, obrigatoriamente, em momento oportuno encaminhar o processo para análise da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia.

Art. 13 – O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a criar no Município de Paty do Alferes, **LOTE DE TERRENO PARA DESENVOLVIMENTO SÓCIO-ECONÔMICO**, destinados à instalação das referidas empresas e empreendimentos quando estes não possuírem área própria, promovendo a devida e regular cessão através de Termo de Permissão autorizado pela legislação em vigor.

Parágrafo Único – Havendo interesse público e atendidas as exigências da presente lei principalmente no tocante à geração de emprego e renda o Município poderá promover a locação de imóveis destinados exclusivamente ao Plano Acontecer com a devida celebração do termo próprio, de cessão supletivamente aos conceitos estabelecidos na Lei Orgânica do Município de Paty do Alferes constando do referido contrato cláusula de destinação exclusiva ao objeto pretendido.

Art. 14 – Para o aproveitamento de qualquer área pública, o Poder Executivo Municipal promoverá os atos administrativos que se fizerem necessários, como parcelamento, remembramento, desafetação, registrando-os nos órgãos e cartórios de registros de imóveis competentes tais atos decorrentes.

Art. 15 – A ocupação dos lotes de terreno para desenvolvimento sócio-econômico será autorizada a título precário, mediante a assinatura de Termo de Permissão de Uso, na forma da Lei Orgânica Municipal, podendo ocorrer a prorrogação respeitado o limite de concessão prevista nesta Lei.

Art. 16 – As benfeitorias que forem realizadas no imóvel, objeto de permissão de uso serão incorporadas ao mesmo e dele fará parte integrante e inseparável para todos os fins de direito, não cabendo ao permissionário nenhum direito sobre tais benfeitorias, seja a que título for, excetuando-se, neste caso, as instalações móveis e equipamentos necessários ao funcionamento do empreendimento.



**Prefeitura Municipal de Paty do Alferes**  
**Gabinete do Prefeito**

---

Art. 17 – Qualquer concessão e permissão para os lotes de terreno para desenvolvimento sócio-econômico só será efetivada se mantidos os objetivos de ocupação e funcionamento das atividades econômicas previstas no Termo de Permissão de Uso e no Protocolo de Intenções, ratificado pelo Certificado de Incentivo, inclusive nos contratos posteriores e termos aditivos tornando-se obrigatória a periódica fiscalização do Poder Executivo para verificação da continuidade das atividades definidas no processo administrativo.

Art. 18 – Após o prazo previsto na concessão dos benefícios, sendo comprovado pelas autoridades municipais competentes que o permissionário atendeu plenamente todos os requisitos exigidos e que o mesmo encontra-se em pleno funcionamento com as suas atividades, o Poder Executivo Municipal promoverá a doação, à mencionada empresa do imóvel objeto de Permissão de Uso, de acordo com o permitido na legislação, correndo, todavia, à conta da permissionária/donatária o pagamento dos encargos decorrentes da doação.

Art. 19 – Todos os atos relativos à concessão e revogação dos incentivos e de permissão e doação dos lotes de terreno para desenvolvimento sócio-econômico serão regidos pelo disposto nesta Lei, na Lei Orgânica Municipal e, no que couber pela legislação municipal, estadual e federal aplicável.

Art. 20 – Visando a adequação do projeto de modo a permitir seu perfeito enquadramento bem como o rigoroso cumprimento do disposto na Lei Complementar 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal, é obrigatória a realização do estudo de impactos, em especial o financeiro e o de vizinhança, este previsto no Plano Diretor do Município de Paty do Alferes, respeitadas dentre outras, as seguintes condições:

- I – Verificação das diretrizes orçamentárias do Município;
- II – Verificação das especificidades e características do projeto;
- III – Região e local de implantação;
- IV – Impacto Social na geração de emprego e renda a partir das informações do total de postos de trabalho previstos e período de preenchimento das vagas
- V – Realização dos demais estudos previstos no Plano Diretor de Paty do Alferes.
- VI – Anotação, onde couber dos índices e valores projetados de renúncia fiscal x custo benefício x investimento x geração de emprego e renda conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal.



**Prefeitura Municipal de Paty do Alferes**  
**Gabinete do Prefeito**

---

Art. 21 – As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementando se necessário, com obrigatório estudo e relatório de impacto orçamentário e financeiro projetado no período da concessão para fins de averiguação da viabilidade do projeto em face da concessão do incentivo com avaliação do impacto social oriundo da geração de emprego e renda.

Parágrafo Único – O Município de Paty do Alferes, através da Prefeitura Municipal de Paty do Alferes, mediante requerimento da parte interessada emitirá a **DPVIE – DECLARAÇÃO PRÉVIA DE VIABILIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTO** com validade a ser determinada pela Comissão a fim de que a Empresa ou Empreendimento possa buscar as informações necessárias junto aos investidores, instituições e demais órgãos privados ou governamentais que possam participar do empreendimento garantindo sua viabilidade e execução.

Art. 22 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e, em especial, a Lei Municipal 1.458, de 28 de dezembro de 2007.

Paty do Alferes, 06 de setembro de 2018.

Eurico Pinheiro Bernardes Neto  
Prefeito Municipal